

PARECER Nº ^{1.119}, DE 2015

De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, primeiro signatário o Senador Aécio Neves, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público”.

Relator: Senador ALVARO DIAS

Vêm ao Plenário desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, primeiro signatário o Senador Aécio Neves, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público.

A PEC nº 110/2015, foi relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC (Parecer sob nº 944/15), onde foi aprovado substitutivo que incorporou as Emendas nºs 1 e 2.

O substitutivo aprovado na CCJC contempla a inclusão da palavra meritocracia no *caput* do artigo 37 da CF como um princípio da Administração Pública.

A inclusão do princípio da meritocracia como princípio da Administração, vem acompanhada do estabelecimento de um conjunto de condicionantes à utilização dos cargos de provimento em comissão.

O substitutivo estabelece, para a União, um limite para a criação de cargos em comissão correspondente a 10% dos cargos de provimento efetivo.

Sendo que 50% desse número deverão ser ocupados por servidores efetivos. Do que restar, 50% deverão ser preenchidos por meio de processo seletivo público



SF/15788.77980-49

Página: 1/7 02/12/2015 11:55:21

801258f5daee9f7637f90d51e5d3e65c7e29988e6



simplificado e, os outros 50% serão de livre nomeação. Do limite de 10%, 2,5% serão efetivamente de livre nomeação.

O substitutivo também propõe a alteração do inciso IX do art. 37 da Constituição, permitindo a contratação por tempo determinado de servidores para a implementação de políticas públicas temporárias, dentro das mesmas restrições percentuais para cada Ente Federado. Com a limitação de prazo de investidura por dois anos, não prorrogáveis. Esse mecanismo permitirá aos Executivos a realização de ações, que não exigem permanência, sem os profundos e permanentes impactos orçamentários provenientes da admissão de servidores efetivos.

A Proposta de Emenda à Constituição efetivamente propõe inovações no campo da Administração Pública, introduzindo o princípio da meritocracia e criando mecanismo para sua efetiva aplicação.

Ao substitutivo foram apresentadas duas emendas de plenário, Emendas 4 e 5, pendentes de parecer da CCJ.

O senador Walter Pinheiro apresentou a Emenda de Plenário nº 4, a qual propõe a redução pela metade do percentual de cargos em comissão que os Entes Federados poderão criar, bem como a ampliação de 50 para 70 por cento dos cargos em comissão que deverão ser necessariamente preenchidos por servidores de carreira. A proposta do senador Walter Pinheiro modifica os percentuais propostos pela Emenda nº 1 apresentada pelo senador Antonio Anastasia, que foi acolhida pelo Relator em seu parecer aprovado na CCJ. A proposta é meritória, e decidimos pelo acolhimento parcial nos termos da subemenda abaixo apresentada.

Após a aprovação na CCJ, observou-se a necessidade de incluir o critério de que o percentual de cargos que poderá ser criado deve estar vinculado ao número de cargos de provimento efetivo em cada órgão ou entidade, o que evitará a concentração de cargos em determinados órgãos. Esse foi o espírito da Emenda de Plenário nº 5 que apresentamos e acolhemos integralmente, nos termos da subemenda abaixo apresentada.

VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela aprovação da PEC nº 110, de 2015, nos termos da subemenda abaixo.



Dê-se, ao inciso V do art. 37 e ao art. 39 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, acatada parcialmente a emenda nº 4 e integralmente a emenda nº 5, a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e meritocracia e, também, ao seguinte:

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras:

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, bem como os dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar, em cada órgão ou entidade:

1 – 10% (dez por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal;

2- 15% (quinze por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito dos Municípios.

b) observada a ressalva contida na alínea “a”, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores de cargo efetivo do respectivo ente estatal.

c) o provimento das funções de confiança será precedido de processo seletivo, no qual deverão ser obrigatoriamente auferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

d) o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de



complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.

.....(NR)”

“Art. 39.....

§ 9º O pagamento do adicional ou prêmio de produtividade previsto no § 7º dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira e observará:

- I – o resultado obtido pelo servidor nas avaliações de desempenho;
- II – a periodicidade mensal, em valor variável, vedada a sua concessão ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;
- III – a proibição de incorporação do adicional ou prêmio aos proventos de aposentadoria e às pensões.” (NR)


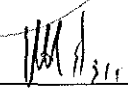
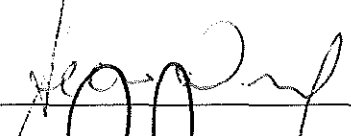



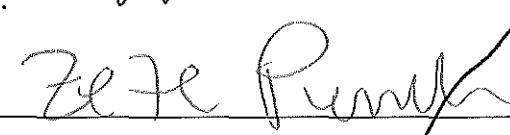



Sala das sessões,

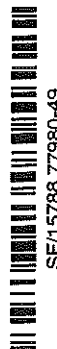

SENADOR ALVARO DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 110, DE 2015: Dê-se, ao inciso V do art. 37 e ao art. 39 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, acatada parcialmente a emenda nº 4 e integralmente a emenda nº 5, a seguinte redação:

	ASSINATURA	NOME
1.		ALVARO DIAS
2.		ANTONIO QUINTANILHA
3.		Acir de Jesus
4.		Roberto Rocha
5.		JOBE AGRIPINO
6.		Antonio Carlos Volcanizes
7.		Zé Ze Punha
8.	Tasso Jereissati	
9.	SENGIO FETRETO	
10.	Douglas Cunha	



SF715786.77980-49



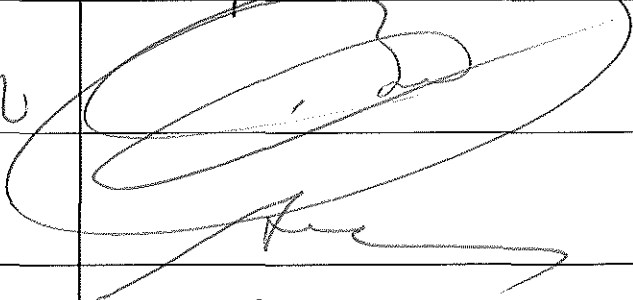
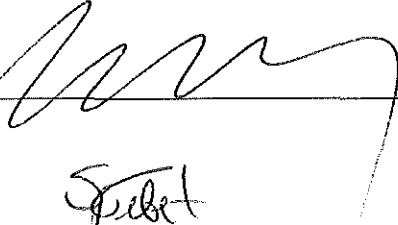
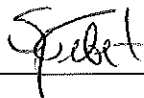
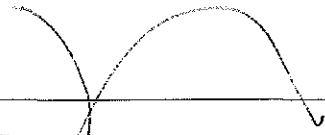
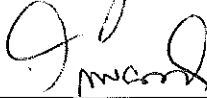


Página: 57 02/12/2015 11:55:21

80f258f5daef7637f90d51e5d3e65c7e29988e6



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 110, DE 2015: Dê-se, ao inciso V do art. 37 e ao art. 39 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, acatada parcialmente a emenda nº 4 e integralmente a emenda nº 5, a seguinte redação:

11.	WILDIRA MORAIS	
12.	ARACELI BRILL	
13.	PAULO BRUNO	
14.	ALAYSSA MORAIS	
15.	EMÍLIO OLIVEIRA	
16.	SIMONE TEBET	
17.	HELIO JOSÉ	
18.	VANESSA GAZIOLIN	
19.	CIRO	
20.	REGUFFE	



SF/15788.77980-49

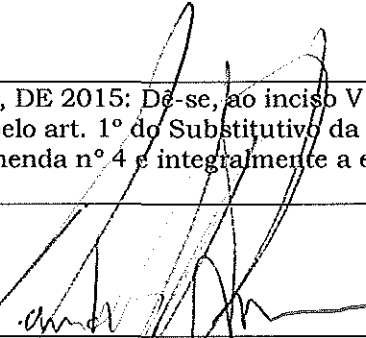
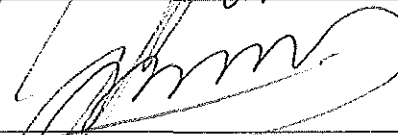


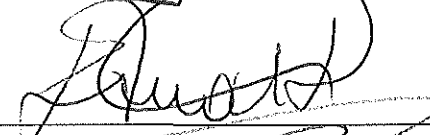


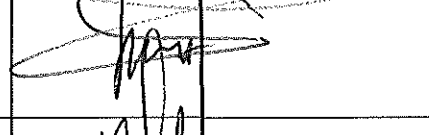
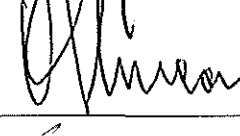
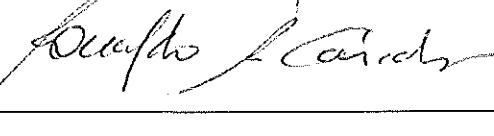
Página: 6/7 02/12/2015 11:55:21

80f258f5daef7637f90d51e5d3e65c7e29988e6



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 110, DE 2015: De-se, ao inciso V do art. 37 e ao art. 39 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, acatada parcialmente a emenda nº 4 e integralmente a emenda nº 5, a seguinte redação:

21.	Alexa Ribeiro	
22.	Wellington Fagundes	
23.	Ivo Cassol	
24.	Quirino	
25.	Edundo Amorim	
26.	Fernando Bezerra	
27.	Randolfe Rodrigues	
28.	Walter Pinheiro	
29.	Otto Moura	
30.	Ronaldo Azevedo	



SF/15788.77980-49

Página: 7/7 02/12/2015 11:55:21

80f258f5daae9f7637f90d51e5d3e65c7e29988e6

